



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 00461/2016

Hortolândia, 27 de abril de 2016.

Ao
Exmo. Senhor
GERVÁSIO BATISTA POZZA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia-SP.

Assunto: Veto

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, § 1º e 83, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente: (1) o Projeto de Lei nº 11/2016, representado pelo Autógrafo nº 26, de 6 de abril de 2016, de autoria do Vereador Valdecir Alves Pereira, que “Altera o art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2.002, com redação dada pelo art. 1º da lei nº 1.152, de 22 de outubro de 2.002” e (2) o Projeto de Lei nº 32/2016, referente ao Autógrafo nº 29, de 6 de abril de 2016, de autoria do Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves, que “Proíbe o uso de cerol, linha chilena ou substâncias cortantes nas linhas de empinar papagaios, pipas e similares no Município de Hortolândia e dá outras providências”, ambos provenientes de iniciativa parlamentar, por entendê-los inconstitucionais, em decorrência das seguintes razões:

1ª) O Projeto de Lei nº 11/2016, representado pelo Autógrafo nº 26, de 6 de abril de 2016, de autoria do Vereador Valdecir Alves Pereira, pretende modificar, novamente, a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 1.089, de 29/05/02 (Autoriza a compensação de créditos tributários decorrentes de Contribuição de Melhoria com créditos líquidos e certos de servidores municipais) cuja disposição, hoje em vigor, já havia sido alterada pelo art. 1º da Lei nº 1.152, de 22/10/02, que veio a acrescentar ao intuito compensatório, o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Em verdade, o que se almeja, agora, é ampliar a sobredita compensação, não somente ao IPTU, como atualmente acontece, mas sim, aos demais impostos gerais e locais, com a preocupante de se adicionar ainda, as Taxas Municipais, deduzindo, sobremaneira as receitas provenientes destas arrecadações tributárias.

2ª) Por sua vez, o Projeto de Lei nº 32/2016, referente ao Autógrafo nº 29, de 6 de abril de 2016, de autoria do Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves, que “Proíbe o uso de cerol, linha chilena ou substâncias cortantes nas linhas de empinar papagaios, pipas e similares no Município de Hortolândia e dá outras providências”, malferia as disposições constitucionais vigentes, segundo o entendimento propagado pelo Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos deste jaez.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 00461/2016

Fls. 02/04

Assim sendo, colacionamos as ementas dos seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 2º da Lei nº 2.696, de 9 de abril de 2010 do Município de Morro Agudo, deste Estado – Lei que proíbe a fabricação, comercialização e utilização de Cerol no Município e dá outras providências – Dispositivo impugnado que cria verdadeiro “programa de governo”, determinando a atuação fiscalizadora da guarda municipal. Órgão do Poder Executivo, no combate a conduta vedada pela lei local – Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão ordinária da Administração Pública municipal – Inconstitucionalidade formal reconhecida – Dispositivo que invade matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo – Violação do disposto na alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo – Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Vulneração da previsão do inciso II do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade formal do artigo 2º da Lei nº 2.696, de 9 de abril de 2010 do Município de Morro Agudo deste Estado de São Paulo reconhecida – Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada. (ADIN nº 0005700-74.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que foi autor o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO e réu o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, julgada PROCEDENTE por VOTAÇÃO UNÂNIME, em conformidade com o voto do Relator DESEMBARGADOR JOSÉ REYNALDO, julgada em 11/05/2011. (grifos nossos).

Em igual sentido:

Lei nº 7.245, de 25 de fevereiro de 2009, do Município de Jundiá (veda produção, comércio e uso de material cortante (“cerol”) em pipas; e revoga a correlata Lei 5.399/00). Arguição de inconstitucionalidade: vício de iniciativa e falta de indicação dos recursos disponíveis. Matéria relacionada ao poder de polícia municipal. Válida a iniciativa do Legislativo. Falta da indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos criados. Violação ao art. 25 da Constituição Estadual. Ação procedente. (ADIN nº 0380811-25. 2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que foi autor o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e réu o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, julgada PROCEDENTE por VOTAÇÃO UNÂNIME, em conformidade com o voto do Relator DESEMBARGADOR LUIZ PANTALEÃO, julgada em 16/11/2011.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 00461/2016

Fls. 03/04

Também:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que institui a Semana Educativa “Pipas sem Mortes” – Invasão indevida em área de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Violação dos artigos 5º, 37, 47, II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente. (ADIN nº 125.821.0/9-00, da Comarca de São Paulo, em que foi requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, julgada PROCEDENTE por VOTAÇÃO UNÂNIME, em conformidade com o voto do Relator DESEMBARGADOR CANGUÇU DE ALMEIDA, julgada em 26/04/2006.

De fato, Excelência, os referidos Projetos de Leis representados pelos Autógrafos indicados, ambos de iniciativa parlamentar, ocasionam a ruptura do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, consubstanciada na indevida ingerência do Poder Legislativo, em atribuição reservada à Administração Pública, afeta ao Prefeito Municipal, reconhecendo-se, em decorrência, a inconstitucionalidade formal das normas atacadas, por vício de iniciativa, em flagrante violação ao artigo 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disto, os Projetos de Leis declinados padecem de inconstitucionalidade material, por vício de conteúdo, justamente porque, implicam a criação e o aumento de despesas públicas, com a agravante de não indicarem os recursos disponíveis para atendimento destes novos encargos e obrigações, os quais devem ajustar-se aos padrões legais da responsabilidade fiscal do Município de Hortolândia, circunstâncias estas que, por si próprias, ocasionam afronta ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual: “Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Sobre o tema em voga, Importante ressaltar a disposição contida no artigo 47, inciso II da Carta Paulista, na medida em que: “Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”.

Em reforço ao posicionamento ora adotado, o artigo 144 da Carta Bandeirante preconiza que: “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Atentos ainda, ao quanto disciplinado no artigo 176, inciso I da Constituição Provincial, dê-se que: “São vedados: I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual”.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 00461/2016

Fls. 04/04

Do exposto, e com o devido respeito, deflui-se que:

- a) os Projetos de Leis almejados, ambos de autoria parlamentar, ao disporem sobre matérias afetas à iniciativa reservada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, vulneram o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia dos Poderes Estatais (artigo 5º da Constituição Paulista), interferindo nas atribuições pertinentes a atividades próprias do Chefe do Poder Executivo local, quais sejam, o planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos do Município de Hortolândia;
- b) em casos semelhantes, o Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo reiterado, tem afastado a ingerência do Poder Legislativo, sobre atividades e providências que se relacionam ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme as ementas dos julgados trazidos à colação;
- c) em que pesem os fins sociais a que as leis se destinam, os Nobres Edis, macularam o artigo 25 da Constituição Estadual de São Paulo, porquanto nenhum Projeto de Lei que implique em criação ou aumento da despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios, para atender aos novos encargos.
- d) A Colenda Casa de Leis, não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração, como criar obrigações para serem executadas pela própria Administração Pública Direta, resultando a conclusão de que os referidos atos legislativos padecem da eiva de inconstitucionalidade em dois aspectos: formal (vício de iniciativa) e material (vício de conteúdo).
- e) os Projetos de Leis ora atacados violam os artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I da Carta Bandeirante.

Por derradeiro, abstraídas as boas intenções dos eminentes Parlamentares que inspiraram a iniciativa parlamentar ora impugnada, não subsistem elementos capazes de justificar a inserção das normas projetadas no ordenamento jurídico municipal, razão pela qual, opino pelo VETO TOTAL dos Projetos de Leis apontados.

Sem mais, apresentam-se à Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Antonio Meira
Prefeito